



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

**Decisão Administrativa de Recurso 2023**

Processo nº: 2165-0567/20-2

Auto de Infração nº 7124/2020

## 1. RELATÓRIO

### 1.1. Qualificação do(a) Autuado(a):

**Nome/Razão social:** HAYABUSA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.

**CPF/CNPJ:** 09.139.062/0001-53

**Endereço:** Estrada da Carapina, nº 1001; Bairro/localidade: Carapina

**Município:** São Francisco de Paula / RS

### 1.2. Resumo da infração e penalidades:

**Data da Constatação:** 07/11/2019

**Data da lavratura:** 03/04/2020

**Descrição da infração:** *O criadouro realizou vendas de espécimes silvestres, conforme notas fiscais encaminhadas à Divisão de Fauna, fazendo funcionar o criadouro comercial sem a devida autorização do órgão ambiental competente, incorrendo no Art. 77 do Decreto Estadual N° 53.202 de 26 de setembro de 2016. Como agravante, a atividade do criadouro atingiu espécies da fauna constante nas listas da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, o Falco peregrinus consta no apêndice I, o Falco femoralis consta no apêndice II e o Accipiter gentilis consta no apêndice II das referidas listas.*

#### **Local da infração:**

Estrada da Carapina, nº 1001, Bairro Carapina;

Município: São Francisco de Paula

Coordenadas Geográficas: Lat.: -29.45689085; Long.: -50.59771121

**Enquadramento utilizado:** Art. 77 do Decreto Estadual nº 53.202/2016





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

**Penalidade aplicada:** multa simples de R\$ 8.179,40 (oito mil cento e setenta e nove reais e quarenta centavos).

**Agravantes:** atingindo espécies da fauna raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

**Atenuantes:** não consta no Auto de Infração

### 1.3. Histórico do processo e resumo das alegações do recurso

O auto de infração foi recebido pelo autuado em 26/06/2020. Foi apresentada defesa tempestiva em 16/07/2020, a qual foi analisada pela 2ª Câmara de Julgamento da JJIA.

Em primeira instância, o auto de infração foi homologado e mantida a penalidade de multa no valor de R\$ 8.179,40 (oito mil cento e setenta e nove reais e quarenta centavos). Essa decisão foi enviada ao infrator, em 14/10/2022, através de correio eletrônico, por meio do Ofício SEMA/JJIA nº 00531 / 2022. Embora o autuado não tenha confirmado recebimento, o mesmo manifestou-se no processo, protocolando recurso, tempestivo, em 27/10/2022 com os seguintes argumentos:

Primeiramente, faz referência ao Princípio da Legalidade, evidenciando que o Poder Público tem total subordinação à previsão legal. Ademais, alega que todos os animais foram vendidos anilhados e registrados junto aos órgãos competentes, e emitidas as respectivas notas fiscais.

Cita também que pela infração, dar-se a entender que o infrator teria agido como um criminoso ambiental, onde clandestinamente teria se apropriado de animais e revendidos os mesmos, fato este que é fácil de se observar o equívoco, pois o estabelecimento está licenciado desde 2019.

Alega em seu recurso que o embasamento correto seria o Art. 42 do Decreto 53.202/2016: deixar de apresentar declaração de estoque e de valores oriundos de comércio de animais silvestres.

#### **Diante das argumentações, o autuado requer os seguintes pedidos:**

*1º Anulação do Auto de Infração em razão de erro de enquadramento ou, alternativamente, o seu adequado enquadramento;*

*2º Em caso de decisão contrária a este, que seja imediatamente informado o requerente para que nos termos do no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, possa garantir seu direito constitucional.*

*3º Revisão da multa aplicada, bem como da possibilidade da conversão em serviços*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

*de melhoria ambiental.*

*4º Nome dos membros, e sua representação, na última instância de julgamento, para verificar o atendimento do §8º do artigo 114, da Lei Estadual 15.434/2020.*

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o processo, contata-se que o mesmo foi devidamente instruído e contém todos os elementos necessário, como a descrição dos fatos, o preceito legal envolvido e memória de cálculo. Apresenta, inclusive, um detalhado Relatório de Constatação, que apresenta todo o histórico e as motivações que resultaram no presente Auto de Infração e o seu adequado enquadramento.

Em consonância com o referenciado pelo autuado: *“Princípio da Legalidade: representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.”*, essa é justamente a motivação dessa Infração, conforme exponho a seguir:

Com a publicação da Lei Complementar nº140/2011, o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da SEMA, celebrou o Acordo de Cooperação Técnica nº22/2013 (ACT) com o IBAMA, e entre os compromissos assumidos está a gestão das Autorizações de Uso e Manejo (AM) dos empreendimentos de fauna silvestre.

Conforme consta no Relatório de Constatação nº01/2019 DIFAU/DBIO/SEMA, em 09 de julho de 2014, o IBAMA, através de ofício, informou ao representante legal do Criadouro Hayabusa que foi assinado o ACT, o qual estabeleceu cronograma de passagem das atividades do IBAMA para a SEMA e que as demandas referentes a criadores comerciais passariam a ser atendidas pelo Estado a partir de 01/08/2014. Em 09/06/2015, foi gerado o processo SPI nº009642-0500/15-9 junto a SEMA para continuidade do processo de Autorização de Uso e Manejo do Empreendimento.

Em virtude de mudança de endereço, em 21/07/2015, a Hayabusa solicitou uma Autorização de Instalação – AI à SEMA, sendo a nova sede situada no município de São Francisco de Paula. Após análise da documentação, a SEMA deferiu a AI, emitindo documento válido até 22/12/2017, permitindo a realização das obras para implantação ou reforma do empreendimento e com a seguinte condicionante (item 2): NÃO AUTORIZADO SEU FUNCIONAMENTO E OPERAÇÃO, assim como a atividade de uso e manejo da fauna silvestre. Em 11/12/2017, o representante legal do Empreendimento Hayabusa, enviou e-mail à Divisão de Fauna/SEMA solicitando vistoria para fins de obtenção de Autorização de Uso e Manejo – AM, mas em virtude da obrigatoriedade de uso do então novo Sistema Online de Licenciamento – SOL, a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

SEMA encaminhou ofício ao empreendedor com as orientações de como proceder a solicitação via a plataforma. A AM foi concedida pela SEMA, via SOL, em 22/01/2019, com validade de 22/01/2019 a 22/01/2023.

Em 25/02/2019, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais solicitou à Divisão de Fauna da SEMA informação quanto à regularidade de Notas Fiscais emitidas pela Hayabusa em 20/12/2018 e 01/03/2018; em 19/07/2019, o Instituto Estadual do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, questionou sobre a regularidade de NF's emitidas em 06/01/2016, 31/10/2017 e 01/11/2018. Em resposta a ambas as consultas, a DIFAU/SEMA informou que o empreendimento não possuía Autorização de Uso e Manejo junto à Secretaria de Meio Ambiente do Estado do RS nas datas questionadas, não estando, portanto, autorizado a realizar as referidas vendas.

Diante da ciência da operação do empreendimento, a DIFAU/SEMA constatou que no SISFAUNA – Sistema de Gestão de Fauna Silvestre utilizado pelo IBAMA anteriormente à LC 140/2011, havia uma Autorização de Manejo de Fauna Silvestre emitida pelo Órgão Federal com validade até 30/04/2020. Em resposta à situação, o IBAMA informou que a Autorização foi emitida em virtude de *“algumas demandas internas em relação ao criador comercial Hayabusa, que presta assistência ao CETAS em reabilitação de algumas espécies, e devido a cobranças internas (...)”*

Diante dos fatos, considero crucial considerar o Art. 13 da LC 140/2011:

Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

Outrossim, o autuado tinha total conhecimento da competência licenciatória do Estado, até mesmo por já ter possuído uma Autorização de Instalação – AI emitida pela SEMA e estar com processo AM em tramitação via SOL.

Quanto à alegação da defesa *que todos os animais foram vendidos anilhados e registrados junto aos órgão competentes, e emitida a respectiva nota fiscal*, sustenta-se que o fato de os animais estarem anilhados não necessariamente representa sua regularidade, uma vez que a licitude da atividade se dá somente mediante autorização expressa do órgão ambiental competente.

O Autuado alega também que *“pela infração, dar-se a entender que o infrator teria agido como um criminoso ambiental, onde clandestinamente teria se apropriado de animais e revendidos os mesmos, fato este que é fácil de se observar o equívoco,*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

*pois o estabelecimento está licenciado desde 2019*". Nesse viés, nota-se que o próprio autuado reconhece que a sua licença foi somente emitida em 2019 e ressalta que o objeto dessa autuação foram vendas de animais realizadas entre os anos de 2016 e 2018.

Quanto aos pedidos elencados pontualmente em suas razões recursais:

***1º Anulação do Auto de Infração em razão de erro de enquadramento ou, alternativamente, o seu adequado enquadramento***

Não foram encontrados elementos que justificassem a nulidade da lavratura do Auto de Infração, conforme solicita a defesa, pois o mesmo atende todos os requisitos legais para o seu prosseguimento e não apresenta vício insanável que justifique a nulidade, conforme preconiza o art. 123 do Decreto Estadual nº 53.202/2016. Quanto ao enquadramento da multa aplicada, esse AI foi adequadamente lavrado com base no Art. 77 do mesmo Decreto:

Art. 77. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Quando alega que o correto seria o Art. 42 do Decreto 53.202/2016 (deixar de apresentar declaração de estoque e de valores oriundos de comércio de animais silvestres), desconsidero a aplicabilidade desse enquadramento, pois o mesmo se limita a empreendimentos que já são licenciados e que, porventura, deixam de apresentar as declarações.

***2º Em caso de decisão contrária a este, que seja imediatamente informado o requerente para que nos termos do no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, possa garantir seu direito constitucional.***

O autuado requer mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, entretanto tal solicitação não se aplica à esfera administrativa.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

**3º Revisão da multa aplicada, bem como da possibilidade da conversão em serviços de melhoria ambiental.**

Quanto ao pedido de revisão da multa aplicada, ressalto que consta no Sistema SOL a Memória de Cálculo, a qual foi realizada de acordo com as prerrogativas da Portaria SEMA 103/2017, sendo que o cálculo diz respeito ao funcionamento de empreendimento sem licença ambiental, Art. 77 do Decreto 53.202/2016, com a agravante de realizar venda de espécies da fauna raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção. Ademais, com base no § 3º do Art. 161 do Decreto 55374/2020, rejeito o pedido de conversão em serviços de melhoria ambiental.

**4º Nome dos membros, e sua representação, na última instância de julgamento, para verificar o atendimento do §8º do artigo 114, da Lei Estadual 15.434/2020.**

O colegiado integrante das Juntas de Julgamentos está elencado na PORTARIA SEMA Nº 36, de 03 de março de 2023.

### 3. VOTO DA RELATORA

Diante do exposto voto pelo seguinte julgamento:

- Procedente o Auto de Infração 7124/2020;
- Incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 8.179,40 (oito mil cento e setenta e nove reais e quarenta centavos).

Camila dos Santos Marek  
Comando Ambiental da Brigada Militar  
(Relatora)





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

**Decisão Administrativa de Recurso N° /23**

**JULGAMENTO**

Com base nos fundamentos, nas razões de legalidade e de mérito apresentadas pelo(a) relator(a) no voto proferido em sessão realizada no dia 21/06/2022, e conforme atribuição conferida pelo Decreto Estadual n° 55.228/2020 e Portaria SEMA n° 158/2021, esta Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR conheceu o recurso apresentado e DECIDIU:

- Procedente o Auto de Infração;
- Incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 8.179,40 (oito mil cento e setenta e nove reais e quarenta centavos).

O Presidente homologa a decisão:

**Maicon Marchezan**

Presidente da JSJR

Porto Alegre, RS, 21 de junho de 2023.



Nome do documento: AI 7124 - Hayabusa.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Camila dos Santos Marek  
Maicon Marchezan

BM / CABM / 437990001  
SEMA / GABINETE / 454795002

11/07/2023 10:11:45  
13/07/2023 10:00:19

